

**Circunscrição : 1 - BRASILIA**  
**Processo : 2016.01.1.051367-3**  
**Vara : 225 - VIGÉSIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA**

Processo : 2016.01.1.051367-3  
Classe : Ação Civil Pública  
Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR  
Requerente : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS  
Requerido : BANCO PAN SA

## SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS em desfavor de BANCO PAN S/A referente a contratos de empréstimo consignado sem o devido consentimento do consumidor, requerendo, ainda, seja a parte ré condenada em obrigações negativas quanto à realizar empréstimos, criar obstáculos para pagamento antecipado das dívidas, cobranças indevidas, envio de cartões não solicitados e publicidade, bem como fornecimento de contratos aos consumidores, ressarcimento em dobro de valores indevidamente cobrados como os de refinanciamento de débitos, veras trabalhistas rescisórias retidas, custas judiciais, extrajudiciais e honorários advocatícios, valores de capitalização diária e valores de contratos inexistentes. Foi pedido, ainda, a abstenção do uso de cláusulas combatidas e multa cominatória pelo descumprimento das determinações, bem como condenação em dano moral coletivo, consoantes pedidos de fls. 19-v e 21 da petição inicial.

Citado (fl.230-v), o banco demandado apresentou contestação (fls. 241/281), na qual invocou as preliminares de impossibilidade de demandar nesta ação interesses individuais heterogêneos e disponíveis, formulação de pedido genérico e falta de interesse processual. Invoca ainda a ocorrência de prescrição, considerando o prazo de 3 (art. 206, § 3º, inciso IV) ou 5 anos (art. 21 da Lei 4717/65 e entendimento do STJ). Requer o acolhimento das preliminares, e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Réplica do MPDFT a fls. 404/414 pela rejeição das preliminares e julgamento direito do pedido.

Feito saneado às fls. 414/419, afastando-se as preliminares e a prejudicial de prescrição. Interposto agravo de instrumento pela ré, o recurso não foi conhecido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Promovo o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o feito se encontra suficientemente instruído.

Feito saneado. Adentro o mérito.

Segundo delineado pelo Ministério Público em sua peça de ingresso, as condutas atribuídas ao réu foram atribuídas como fraudes, práticas abusivas e cláusulas contratuais abusivas. Tais questões, por serem o cerne da controvérsia, serão apreciadas em tópicos distintos.

### I - FRAUDES

#### I.I - FRAUDES NA OUTORGA DE CRÉDITOS

O Ministério Público aponta a ocorrência de fraude por parte do réu na celebração de contratos de empréstimo consignado sem o devido consentimento do consumidor.

Os documentos de fls. 52, 54, 56, 57 e 58 retratam diversas reclamações de consumidores em desfavor da parte ré, relatando contratos não celebrados com a instituição financeira.

Informam, ainda, os referidos consumidores, a prática corriqueira da ré em descontar em seus

contracheques os valores não contratados, comprometendo, desta feita, verbas destinadas à sua subsistência.

Tais fraudes não foram objeto de impugnação específica na contestação, o que gera a presunção de admissão dos fatos tais como relatados. Ademais, ainda que se cogitasse de fraude praticada por terceiro, essa circunstância não é capaz de afastar o teor da Súmula 479/STJ, segundo a qual "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Na hipótese, mesmo não havendo indícios de participação de funcionários do réu, houve, ao menos, negligência do banco em não adotar maiores medidas de segurança de proteção dos dados de seus clientes, tampouco agiu para minimizar os transtornos que lhe eram relatados.

## I.II - FRAUDES NA PORTABILIDADE DE DÍVIDAS

Consta na inicial que a parte ré teria atuado na captação de clientes com dívidas e empréstimos perante outras instituições financeiras, sob a falsa oferta de juros menores aos praticados pelo mercado, além de ter oferecido "troco" em dinheiro pela portabilidade de dívidas.

Por sua vez, o requerido afirma que não impõe qualquer obstáculo para a portabilidade do débito, cumprindo fielmente as normas do CMN e do BCB aplicáveis à espécie.

As alegações do demandado, contudo, são genéricas e não são capazes de infirmar a tese do Parquet.

Conforme documento de fl. 87, o consumidor Wagner Ayala Macedo relata que foi abordado por telefone pelo GRUPO FORTUNE, oportunidade em que lhe foi oferecido empréstimo consignado e portabilidade com refinanciamento, o que foi recusado. Diante disso, foi oferecida portabilidade com juros menores, sem refinanciamento, e "troco" de R\$ 3.500,00, em virtude da diferença de juros a menor. O consumidor informa que foi vítima de golpe, porquanto recebera somente o valor de R\$ 906,00 e portabilidade foi realizada com refinanciamento, passando de 46 par

celas no Banco ITAU/BMG para 72 parcelas no Banco PANAMERICANO, com anuidade e cobertura do réu.

Como visto, o consumidor esclareceu que faltava o pagamento de 46 parcelas de R\$ 1.195,75, havendo a promessa de manutenção das mesmas condições e mais o aludido "troco".

Diz a Resolução n. 4.292/2013 do Banco Central, no que importa à controvérsia:

"Art. 3º O valor e o prazo da operação na instituição proponente não podem ser superiores ao saldo devedor e ao prazo remanescente da operação de crédito objeto da portabilidade na data da transferência de recursos de que trata o art. 7º.

Parágrafo único. Na hipótese de o valor da prestação da operação de crédito objeto da portabilidade na instituição proponente ser maior do que o valor da prestação na instituição credora original, a instituição proponente deve obter do devedor a manifestação formal e específica de sua concordância com o aumento do valor da prestação".

Os documentos de fls. 102/108 não contém informações claras ao consumidor acerca das condições reais do negócio, desrespeitando o teor da norma administrativa, e, em última análise, o artigo 6º, III, da Lei n. 8.078/90.

Ao revés, no caso em questão foram acrescidas 26 parcelas com o mesmo valor da prestação contratada, elevando, e muito o saldo devedor original, quando a intenção do consumidor era exatamente ser contemplado com melhores condições de pagamento ao anuir com a portabilidade que lhe fora ofertada.

## II - PRÁTICAS ABUSIVAS

### II.I - OBSTÁCULOS AO PAGAMENTO ANTECIPADO

Reza o artigo 52, §2º, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos".

Segundo afirma o Parquet, o réu teria dificultado, e, em alguns casos, impedido a quitação antecipada dos débitos.

A alegação encontra respaldo nas diversas reclamações de consumidores, a exemplo dos seguintes relatos:

Relata que o consumidor Zezito Saraiva Gomes foi informado pelo demandado que a renegociação de débitos somente poderia ocorrer quinze dias após o atraso na parcela devida. É o que consta à fl. 114.

O consumidor João Marcos Barros também reclama da demora do réu em promover a baixa da quitação (fl. 115). A consumidora Neideluci Gomes Silva, igualmente, relata dificuldades em liquidar o saldo devedor, relatando a inércia do réu em enviar o boleto para abatimento da dívida (fl. 117).

A consumidora Valdivina de Oliveira Batista, além de ter relatado problemas em obter o saldo devedor, informa ter sido insistentemente dissuadida da quitação (fl. 121).

Em contrapartida, o demandado se limita a transcrever artigos da Resolução n. 3.516/2007 e trechos do modelo de contrato praticado pela instituição financeira junto aos seus clientes, sem nada comprovar acerca dos documentos acostados pelo Ministério Público, os quais demonstram ter o banco agido em desconformidade às normas que regem a espécie.

Noutro vértice, os diversos relatos prestados pelos clientes do réu revelam as diversas dificuldades e obstáculos colocados pela instituição financeira ao pretenderem a quitação do saldo devedor.

Sendo a quitação, antecipada ou não, um direito básico do consumidor, é dever da instituição financeira fornecer todos os meios possíveis para que o cliente possa saldar os débitos existentes.

Tudo leva a crer que o réu tem adotado práticas abusivas com o fito de impedir a quitação antecipada e manter seus clientes vinculados às dívidas contraídas, com o nítido propósito de continuar a angariar lucros decorrentes das altas taxas de juros praticadas.

Como se sabe, o país está atravessando período de grave crise econômica, o que contribui para o incremento do fenômeno do superendividamento. Dada a importância do tema, o legislador, em boa hora, elaborou o PLS 283/2012, que foi aprovado no Senado Federal e atualmente encontra-se na Câmara dos Deputados pelo PL 3515/2015. O objetivo é aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando garantir o mínimo existencial e a dignidade humana.

Diante desse contexto, é inadmissível a conduta da instituição financeira ré de impor obstáculos para o abatimento do saldo devedor, impedindo a regular reorganização das finanças dos clientes, o que, a toda evidência, acaba estimulando o superendividamento.

## II.II - COBRANÇAS INDEVIDAS

O autor se insurge contra a continuidade dos descontos dos contracheques dos consumidores, mesmo após a quitação do mútuo, dificultando a solução das demandas.

Com efeito é prática abusiva efetuar descontos após a satis

fação integral da dívida, causando no consumidor adimplente sentimento de extrema aflição, mesmo após ter saldo regularmente as dívidas contraídas.

A título de exemplo, a reclamação do consumidor Antônio Salvador de Lima Veras relatou que após a quitação do empréstimo, teve seu nome negativado em órgão de proteção ao crédito (fl. 130). Nas folhas subsequentes dos autos foram juntadas diversas reclamações de outros consumidores referentes ao mesmo fato.

## II.III - NÃO ENVIO DE CÓPIA DO CONTRATO AO CONSUMIDOR

A informação clara e precisa acerca dos termos do negócio é direito básico do consumidor. Nos termos dos artigos 6º, III, e 52 do CDC:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

"Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento".

Sustenta o autor que o réu, em diversos casos, negou-se a fornecer as respectivas cópias dos contratos aos consumidores, violando, dessa forma, o disposto nos artigos 6º, III, e 52, da Lei n. 8.078/90.

Isso porque tal prática encerra flagrante ofensa ao direito basilar de informação, pelo qual é dever inquestionável do prestador de serviços munir o consumidor com todas as informações relativas ao negócio celebrado.

Tal quadro coloca o consumidor em posição de extrema desvantagem, porquanto fica desmuniciado de informações importantes do contrato, tais como taxas de juros, prestações e demais encargos, o que pode propiciar ao mutuário maiores condições para refletir acerca da contratação realizada, bem como sobre a melhor forma, inclusive, de se promover uma quitação antecipada, seja integral ou parcial.

De outra banda, o réu não comprovou que enviava as cópias dos contratos quando solicitado, deixando, portanto, de se desincumbir do ônus que lhe competia.

## II.IV - ENVIO DE CARTÕES DE CRÉDITO NÃO SOLICITADOS

A prática esbarra-se na letra no artigo 39, III, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço".

No mais, a questão atualmente está sumulada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe o enunciado 532: "Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa".

Conforme consta à fl. 195, o consumidor Allan Clementino de Sousa recebeu, sem solicitação prévia, cartão de crédito enviado pelo réu. Embora não tenha aceitado, passou a receber faturas do cartão, tendo efetuado pagamento, acreditando que não chegariam outras, no entanto, o requerido, continuou a enviar as faturas.

O réu, por sua vez, limita-se a discorrer acerca de rigoroso procedimento interno que garante o envio de cartão de crédito somente após prévia manifestação do consumidor.

Sucede que tais alegações não restaram provadas nos autos, restando evidenciada a prática abusiva objurgada.

### III - CLÁUSULAS ABUSIVAS

#### III.I - CLÁUSULA MANDATO

Consta no Contrato de Empréstimo Consignado de fls. 50/52 e na Cédula de Crédito Bancário de fls. 53/57 as Cláusulas 14 e 14.5, respectivamente, que, segundo aduz o Ministério Público, encerram violação ao disposto no artigo 51, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, a existência de cláusula mandato, por si só, não encerra abusividade, dada a necessidade de se examinar o caso concreto.

Na hipótese dos autos, ambas as cláusulas questionadas, 14 e 14.5, pertencentes, respectivamente, ao Contrato de Empréstimo Consignado de fls. 50/52 e à Cédula de Crédito Bancário de fls. 53/57, outorgam poderes à instituição financeira para que receba em seu nome a indenização securitária que tem como objetivo garantir a solvabilidade e liquidez da dívida.

Vale dizer, trata-se de disposição contratual que, em última análise, beneficia o consumidor, já que seu objetivo é operacionalizar e agilizar o recebimento do seguro prestamista.

Há limitação clara e expressa dos poderes da instituição financeira, que somente pode agir em tais desideratos.

Nada obstante, a hipótese configura decaimento mínimo dos pedidos formulados na inicial.

#### III.II - CLÁUSULA DE REALIZAÇÃO DE NOVO NEGÓCIO JURÍDICO E ALTERAÇÕES CO

##### NTRATUAIS UNILATERAIS

Outra questão levantada pelo Ministério Público consiste na alegação de abusividade da cláusula que permite alterações na forma de desconto do saldo devedor. Cita as cláusulas 6.1 e 6.2, fl. 51.

Na contestação, o requerido afirma que tais disposições contratuais se destinam a atender o que prescreve o §1º do artigo 1º da Lei n. 10.820/2003.

Todavia, ao contrário do que alega o requerido, a medida não traz qualquer benefício ao mutuário, visto que impõe ao consumidor modificação substancial na forma de pagamento, o que, conseqüentemente, afeta os juros contratados, sem que se permita uma verdadeira e eficaz renegociação de dívida, eis que se trata de contrato de adesão.

Assim, não há qualquer perspectiva ao consumidor, que fica impedido de refletir acerca da sua situação financeira, à míngua de instrumentos que possam permitir a concessão de novos prazos, encargos e formas de pagamento.

É nítida a ofensa aos incisos X e XIII do artigo 51 do CDC:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração".

#### III.III - RETENÇÃO ABUSIVA E POTESTATIVA DE VERBAS ALIMENTARES

Insurge-se, ainda, o autor, contra a Cláusula 9 do Contrato de Empréstimo Consignado de fl. 51, enquanto que o requerido defende a legalidade do item contratual.

A matéria é regida pela Lei n. 10.820/2003, que até a modificação introduzida pela Lei n. 13.172/2015, fixava em 30% os descontos das verbas rescisórias do empregado para pagamento de empréstimos bancários.

Com o advento da novel legislação, o limite foi alçado ao patamar de 35%.

Verifica-se, assim, que o precedente colacionado pelo réu (julgado do TST), além de não ser vinculante, faz menção expressa, em seu voto condutor, ao limite imposto por lei, diferentemente do disposto na cláusula vergastada, que introduz em detrimento do consumidor verdadeira penhora de seus créditos, e, por permitir que sejam descontados valores ilimitadamente, viola o disposto no artigo 7º, X, da Constituição, bem como a impenhorabilidade salarial.

Trata-se, ainda, de medida que vai na contramão da dignidade da pessoa humana, colocando o consumidor como mero objeto, e não sujeito, da relação contratual.

### III.IV - MORA DO TOMADOR DE EMPRÉSTIMO E REPASSE DE CUSTOS INERENTES À ATIVIDADE EMPRESARIAL

No ponto, o autor se insurge contra a substituição do índice de juros moratórios e contra o repasse ao consumidor dos custos de despesas de cobrança.

Com relação ao primeiro tema, juros moratórios, não há óbice de que possam ser computados juntamente com os juros remuneratórios no período de inadimplência, sendo vedada, contudo, a cobrança cumulada com a comissão de permanência.

Acerca do tema, confira-se julgado do c. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. SÚMULA N. 472/STJ. PAGAMENTO. REGRA DE IMPUTAÇÃO. ART. 354 DO CC/2002. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão, proferida em embargos à execução, que define o período de incidência dos juros remuneratórios e moratórios faz coisa julgada, não podendo ser objeto de posterior rediscussão.
2. Opera-se a preclusão consumativa quando os executados não suscitam oportunamente as matérias que deveriam ser alegadas nos embargos à execução.
3. Na linha da jurisprudência do STJ, é possível a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, especificamente no período de inadimplência, sendo vedada, somente, a cobrança cumulativa de comissão de permanência com os demais encargos contratuais (Súmula n. 472/STJ).
4. "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital" (art. 354 do CC/2002).
5. Não cabe ao STJ o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).
6. Agravo regimental improvido.  
(AgRg no REsp 1460962/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 17/10/2016)

No mesmo sentido já se pronunciou esta e. Corte:

AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - ENCARGOS MORATÓRIOS - ABUSIVIDADE - LIMITAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo regimental quanto à limitação de juros remuneratórios se a r. decisão agravada não limitou a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato.
2. É possível, em situação de inadimplência co

ntratual, a cobrança de juros remuneratórios à taxa contratada para a situação de normalidade contratual, limitada à taxa média praticada no mercado para empréstimos da mesma espécie ou similar, divulgada pelo Banco Central do Brasil, admitida ainda a cobrança de juros de mora de até 12% ao ano, mais multa



contratual de até 2% dos valores em atraso (Súmulas 30, 294, 296 e 472, do STJ).

3. Conheceu-se, em parte, do agravo regimental do réu e, na parte conhecida, negou-se-lhe provimento. (Acórdão n.852311, 20130710194019APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/02/2015, Publicado no DJE: 11/03/2015. Pág.: 339)

Lado outro prospera a pretensão do Parquet acerca da impossibilidade de repasse das despesas de cobrança para o consumidor, a teor do que dispõe o artigo 51, XII do CDC, cuja redação é clara e não se confunde com o artigo 395 do Código Civil. Este último trata dos prejuízos diretamente ligados com a mora do devedor, meramente relacionáveis ao objeto da prestação, tais como custos de emissão de cartas de cobrança, protestos, etc.

Além disso, as despesas processuais, estas dependem de fixação judicial, e, especificamente quanto à cobrança de honorários advocatícios contratuais, em recente decisão a Corte Especial do c. STJ decidiu em sentido contrário:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).

2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015.

3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1.º, prevêm as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais.

4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado.

5. Embargos de divergência rejeitados.

(EResp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016)

Abusiva, portanto, a cláusula que impõe ao consumidor o ressarcimento de despesas necessárias ao exercício do direito de crédito da instituição financeira.

### III.V - FALTA DE QUITAÇÃO DE PARCELA

No ponto, não se vislumbra a cogitada ofensa ao artigo 322 do Código Civil, que trata da presunção de pagamento.

A cláusula objurgada é clara ao mencionar que a quitação de determinada parcela não significa a quitação das prestações anteriores, o que não contraria o disposto no art. 322 do CC.

A norma do Código Civil estabelece mera presunção e não representa liberação do devedor quanto aos valores eventualmente em atraso.

### III.VI - CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS

Não se desconhece que no tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça chancelou o tema quanto à capitalização com periodicidade inferior a um ano, pela sua possibilidade.

Ocorre que os diversos julgados que deram origem a tais entendimentos dizem respeito, em verdade, à capitalização mensal.

Nesse descortino, esta egrégia Corte tem reiteradamente afastado a capitalização diária dos juros, por entender onera excessivamente o consumidor, pois deixa de visar a remuneração do capital e passa a funcionar como fator abusivo de multiplicação do crédito.

Sobre o tema, destacam-se os seguintes julgados de cada uma das seis Turmas Cíveis que compõem este egrégio Tribunal - a 7ª e a 8ª Turma Cível ainda não se pronunciaram sobre a questão (sem grifos no original):

CIVIL. CONSUMIDOR. REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/00. AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRESSA. PERIODICIDADE DIÁRIA. ILICITUDE. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. DEVOLUÇÃO. FORMA SIMPLES. SENTENÇA PARCIALME

NTE REFORMADA.

1. É admissível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/00, ratificada pela Medida Provisória nº 170-36/01 (31.03.2000), desde que haja previsão contratual expressa.
  2. Nos termos do Recurso Especial Repetitivo nº 973827/RS, a divergência existente entre a taxa de juros mensal e anual pactuadas, de forma que esta não corresponde ao produto da multiplicação do duodécuplo da taxa mensal, mostra-se suficiente para compreensão quanto à cobrança de juros capitalizados mensalmente.
  3. Atabela price, por si só, não caracteriza capitalização mensal de juros e, mesmo que assim fosse, diante da possibilidade da sua prática, mostra-se inócua qualquer discussão a seu respeito.
  4. Além da licitude da capitalização mensal de juros nas operações de crédito, em se tratando de cédula de crédito bancário há expressa autorização legal para tal prática, como consta do art. 28, § 1º, da Lei 10.931/2004.
  5. Aprevisão contratual de capitalização de juros com periodicidade diária onera excessivamente o consumidor, pois deixa de visar a remuneração do capital e passa a funcionar como fator abusivo de multiplicação do crédito.
  6. Não se admite a cobrança de tarifas e taxas operacionais quando não observado o direito do consumidor à informação e quando remuneram serviços de interesse eminentemente do fornecedor, não representando a prestação de um serviço específico ao cliente.
  7. Quando a cláusula que prevê a cobrança de seguro proteção financeira evidenciar que sua contratação não constituiu mera faculdade assegurada ao consumidor, estando seu valor embutido nos custos do financiamento e havendo direcionamento para companhia de seguro que integra o mesmo grupo empresarial da instituição financeira ré, fica caracterizada a prática de venda casada, devendo o valor pago sob tal rubrica ser restituído ao consumidor.
  8. Acondenação à repetição de indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida.
  9. Havendo sucumbência mínima da parte autora, deve o requerido suportar sozinho o ônus sucumbencial (art. 21, parágrafo único, do CPC).
  10. Recursos conhecidos e parcialmente providos.
- (Acórdão n.857805, 20130210036700APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Revisor: CARLOS RODRIGUES, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/03/2015, Publicado no DJE: 30/03/2015. Pág.: 275)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SUPRIMENTO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Constatada a omissão no v. acórdão quanto à análise da cláusula contratual que fixa capitalização diária de juros, mostra-se impositivo o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado.
  2. A incidência de juros remuneratórios capitalizados diariamente constitui prática ilícita, eis que não há autorização legal e se mostra abusiva, por colocar o consumidor e desvantagem manifestamente excessiva.
  3. Embargos de Declaração conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para que seja negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu/embargado.
- (Acórdão n.848399, 20130111386129APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/01/2015, Publicado no DJE: 24/02/2015. Pág.: 170)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. FATO



INCONTROVERSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PERIODICIDADE DIÁRIA. ILICITUDE.

I. Somente fatos que sejam ao mesmo tempo controversos e relevantes para o julgamento da lide justificam a incursão do processo na fase instrutória.

II. Se as partes não dissentem sobre a capitalização de juros, não se justifica a produção de prova pericial para demonstrar o fato que é incontroverso.

III. Após a edição da Medida Provisória 2.170-36, perenizada pela Emenda Constitucional nº 32, deixou de incidir o veto à capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000.

IV. Há expressa capitalização de juros quando o contrato contempla taxa anual que supera o duodécuplo da taxa mensal.

V. Além da abertura da ordem jurídica para a capitalização mensal de juros, na cédula de crédito bancário há autorização específica no artigo 28, § 1º, da Lei 10.931/2004, para essa forma de cálculo dos frutos do capital.

VI. A capitalização diária de juros desveste-se do escopo eminentemente remuneratório e passa a funcionar como fator abusivo de multiplicação do crédito completamente dissonante da razoabilidade econômica e dos referenciais do sistema financeiro.

VII. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão n.837917, 20130110886006APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/12/2014, Publicado no DJE: 17/12/2014. Pág.: 362)

## APELAÇÃO CÍVEL.

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. MODULAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DÍVIDA LÍQUIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARTIGO 397 DO CC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 43 DO STJ. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são aplicáveis aos contratos bancários. Precedente do STF: ADI 2591/DF. Rel. orig. Min. CARLOS VELLOSO. Rel. p/ o acórdão Min. EROS GRAU. 07-6-2006. Precedente do STJ: Súmula 297.

2. A alegação de pagamento parcial do débito objeto da ação monitoria não subsiste quando não comprovado de forma idônea nos autos.

3. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e a desta Corte, apenas a capitalização de juros mensal é permitida nos contratos de financiamento, sendo vedada a incidência de juros remuneratórios com periodicidade da capitalização diária, por configurar onerosidade excessiva ao consumidor.

4. Constatada a incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos, deve ser modulada a cláusula contratual a fim de permitir a sua cobrança, desde que não cumulada com nenhum outro encargo e que o percentual praticado observe o somatório dos encargos contratados.

5. Tratando-se de responsabilidade contratual e de obrigação líquida, os juros de mora são contados a partir do vencimento da obrigação, conforme disposição do artigo 397 do Código Civil e a correção monetária a partir do evento danoso, nos termos do enunciado sumular nº 43 do STJ.

6. É possível a alteração, de ofício, em grau recursal dos juros de mora e da correção monetária, por serem consectários legais da condenação e constituírem matéria de ordem pública, sem que, com isso, ocorra reformatio in pejus ou julgamento extra ou ultra petita.

7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

(Acórdão n.824915, 20140910103469APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/10/2014, Publicado no DJE: 14/10/2014. Pág.: 81)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO PARCIAL DO DÉBITO. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS NA FONTE. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. ABUSIVIDADE. DEDUÇÃO DE VALORES ADIMPLIDOS APÓS A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovado o adimplemento de Notas Fiscais que embasam parte da dívida alegada em sede de ação monitoria, impõe-se o reconhecimento de excesso.

O recolhimento de tributos na fonte pagadora por parte da contratante possibilita que a contratada compense ou tenha restituído valores perante a Receita Federal, equilibrando a incidência de tributos, sobre a prestação de serviços, que consideram o valor bruto como base de cálculo. Assim, comprovada o recolhimento, o valor devido na Nota Fiscal em aberto equivale apenas ao líquido após as devidas deduções

fiscais.

A capitalização diária de juros caracteriza onerosidade excessiva, devendo ser extirpada do contrato celebrado entre as partes.

Comprovada a abusividade na cobrança da taxa de juros prevista no contrato, impõe-se a limitação à taxa média de mercado.

A dedução de valor comprovado como pago deve levar em consideração a data do pagamento, de forma que a integralidade da dívida apenas será objeto de incidência de juros e correção até a data do adimplemento, ressalvada a possibilidade de incidência sobre o remanescente de dívida quitada apenas parcialmente.

(Acórdão n.805363, 20110110090307APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/07/2014, Publicado no DJE: 25/07/2014. Pág.: 66)

CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. ILEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Os contratos celebrados através de cédulas de crédito bancário encontram-se expressamente abrigados pela Lei nº 10.931/2004 e admitem a capitalização mensal de juros, sem restrições. Entretanto, tal regramento não respalda a capitalização diária de juros. Assim, deve ser reconhecida a ilegalidade da cláusula contratual que prevê a capitalização diária de juros por ser abusiva e acarretar desvantagem excessiva, incompatível com a boa-fé ou com a equidade. Nos termos do art. 21, do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

(Acórdão n.730953, 20130110313664APC, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/10/2013, Publicado no DJE: 12/11/2013. Pág.: 163)

#### IV - DANO MORAL COLETIVO

Com relação ao dano moral coletivo, o seu reconhecimento é admitido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que ao tratar do tema o tem considerado como "a lesão na

esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa" (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

No caso em exame, restou configurado o dano moral coletivo, mediante as práticas abusivas perpetradas pelo réu ao cobrar por empréstimos não contratados, ou, por aqueles não contratados, bem assim ao enviar cartões de crédito quando não solicitados, além de obstar indevidamente a quitação dos débitos dos mutuários, causando uma série de transtornos e dissabores aos consumidores que extrapolam, e muito, os meros abalos do cotidiano.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MÉRITO: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS NÃO CONTRATADOS.. DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS APÓS A QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÁTICAS ABUSIVAS. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

1. O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública em defesa dos interesses individuais homogêneos de consumidores vítimas de condutas abusivas praticadas por instituição financeira.
2. A instituição financeira deve ser considerada parte legítima para figurar no polo passivo de demanda objetivando o reconhecimento da abusividade de condutas praticadas decorrentes do exercício de suas atividades, com a consequente condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.
3. A cobrança de valores referentes a empréstimos não contratados e a realização de descontos indevidos de valores, mesmo após a quitação do contrato, revelam conduta manifestamente abusiva e incompatível com a função social da atividade desenvolvida pela instituição financeira ré, malferindo os princípios da dignidade humana, e os princípios contratuais gerais, além de regras próprias do direito bancário e normas de proteção ao consumidor, tornando cabível a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.
4. Para a fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, deve o magistrado levar em consideração as condições pessoais das partes, a extensão do resultado, bem como o grau de culpa do

ofensor para a ocorrência do evento danoso.

5. Não há necessidade de imposição de obrigação de não fazer à parte ré, consubstanciada na abstenção de criação de obstáculos ao fornecimento de cópias de contratos, ao pagamento antecipado do débito ou à portabilidade de crédito consignado, quando não houver provas da prática reiterada de tais condutas abusivas.

6. Apelações Cíveis conhecidas. Preliminares rejeitadas. No mérito, recursos não providos.

(Acórdão n.972173, 20150111022097APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/10/2016, Publicado no DJE: 20/10/2016. Pág.: 277)

Com relação ao quantum, observo que a indenização deve ser estimada à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta a gravidade da ofensa, a condição econômica das partes, a reprovabilidade da conduta do lesante, e a intensidade da duração do sofrimento experimentado pelo lesado.

Diante de tais critérios, entendo que o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) se encontra razoável e proporcional aos fins a que se destina, e está de acordo com o entendimento do e. TJDFT.

#### V - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DOS VALORES DESCONTADOS E COBRADOS INDEVIDAMENTE

Nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento, ao qual me filio, de que a restituição na forma dobrada tem espaço quando houver má-fé ou culpa por parte do fornecedor de serviços, sendo essa última hipótese o caso dos autos.

Isso porque a inobservância da quitação do contrato evidencia a falta de diligência da instituição financeira com os respectivos clientes, o que torna possível a incidência do mencionado dispositivo legal. Ademais, não há que se falar em erro justificável, pois nada explica a cobrança indevida de um débito regularmente quitado.

Sobre o tema, confira-se (sem grifos no original):

"ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS TELEFÔNICOS NÃO SOLICITADOS PELO USUÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o engano é considerado justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do prestador do serviço público.

3. No ca

so, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que a cobrança indevida de serviços telefônicos não solicitados pelo usuário enseja a restituição em dobro dos valores pagos.

4. A modificação do julgado, nos termos propugnado, demandaria a análise acerca do elemento subjetivo norteador da conduta do agente (dolo ou culpa) o que é vedado a teor do contido no enunciado 7 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 431.065/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. DIES A QUO. CITAÇÃO VÁLIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
  2. Em memoriais, a agravante insiste na tese de que a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC depende da configuração da má-fé do fornecedor.
  3. O STJ firmou a orientação de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto na restituição em dobro.
  4. Descaracterizado o erro justificável, devem ser restituídos em dobro os valores pagos indevidamente.
  5. É entendimento do STJ que, no caso das obrigações ilíquidas, os juros de mora incidem a partir da citação válida; e a correção monetária, desde quando devido o débito.
  6. Agravo Regimental não provido".
- (AgRg no Ag 1344906/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 15/03/2011)

Ademais, não há que se falar em boa-fé da instituição financeira. A parte autora quitou o empréstimo e solicitou a respectiva baixa. No entanto, o réu persistiu em debitar valores indevidamente, o que revela, a toda evidência, a ausência de boa-fé no caso.

## VI - OBRIGAÇÃO DE FAZER

O pedido de fixação de multa por descumprimento da obrigação de fazer não deve ser acolhido, cabendo ao legitimado promover o respectivo cumprimento, na forma do artigo 97 da Lei n. 8.078/90.

## VII - HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS

Em razão da sucumbência mínima do autor, o réu arcará com as custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a simetria com o Ministério Público.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para:

I - Determinar que o réu se abstenha de:

I.I) realizar empréstimos e outorgar crédito aos consumidores sem prévia anuência destes,

I.II) impor obstáculos para que os consumidores procedam à liquidação antecipada ou abatimento proporcional de seus débitos,

I.III) cobrar dos consumidores débitos já adimplidos,

I.IV) enviar cartões de crédito aos consumidores sem prévia solicitação,

I.V) oferecer, por qualquer meio ou publicidade, seja por intermediação de terceiros autorizados ou por conta própria, a promessa de juros inferiores aos praticados pelo mercado e/ou "troco" em dinheiro na oferta de publicidade de dívidas aos consumidores, exceto se provada tal condição por documento idôneo,

II - Determinar que o réu forneça as cópias de contratos aos consumidores, tanto no ato de contratação do serviço ou em qualquer fase dos negócios celebrados,

III - Condenar o réu ao pagamento, em dobro:

III.I) dos valores descontados indevidamente, durante ou após a quitação do contrato, bem como aqueles referentes a contratos não celebrados pelos consumidores, que deverão ser corrigidos pelo INPC a contar de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% a contar da citação,

III.II) pelo refinanciamento de débitos, pelo uso das cláusulas 6.1 e 6.2 do contrato de crédito consignado,

III.III) pelas verbas trabalhistas rescisórias retidas pelo réu,

III.IV) pelos custos efetivamente repassados aos consumidores para cobrança extrajudicial ou judicial, salvo aqueles fixados em sentença judicial.

III.V) dos valores cobrados e pagos efetivamente a título de capitalização diária de juros,

IV - Declarar serem nulas e abusivas as cláusulas 6.1, 6.2, 9 e 11 do contrato de crédito bancário para empréstimo consignado,

V - Declarar ser

nula e abusiva a cláusula 13.1 do contrato de emissão de cartão de crédito e do contrato de crédito pessoal, ao que substituto a capitalização diária de juros pela capitalização mensal,

VI - Condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), monetariamente corrigido pelo INPC a contar da presente data, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. O valor será vertido ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, criado pela Lei Complementar Distrital nº. 50/1997.

Em razão da sucumbência mínima do autor, o réu arcará com a totalidade das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a simetria com o Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

Thiago de Moraes Silva  
Juiz de Direito Substituto